



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2888, DE 2025

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para criminalizar a viabilização de transferência de valores entre apostadores e agente não autorizado a operar no Brasil.

**AUTORIA:** Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Izalci Lucas (PL/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE****PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para criminalizar a viabilização de transferência de valores entre apostadores e agente não autorizado a operar no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 48-B.** Viabilizar, por qualquer meio, inclusive mediante disponibilização de interface tecnológica, sistema de pagamento ou serviço de intermediação financeira, a transferência de valores entre apostadores e agente não autorizado a operar no Brasil:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade até o dobro se o agente operador destinatário dos valores estiver sediado no exterior.

§ 2º A pena é aplicada sem prejuízo das sanções civis e administrativas cabíveis, inclusive daquelas previstas no art. 41 desta Lei.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição legislativa visa conferir densidade jurídica ao disposto no art. 21 da própria Lei nº 14.790, de 2023, que





SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE**

estabelece a vedação à atuação de instituições financeiras, meios de pagamento e plataformas tecnológicas que viabilizem a realização de apostas com operadores não autorizados.

Durante a CPI das Bets, foi demonstrado que instituições de pagamento e prestadores de serviços de Electronic Foreign Exchange (serviço de pagamento ou transferência internacional) têm desempenhado papel essencial para a concretização de remessas ao exterior, inclusive mediante utilização de informações falsas em documentos obrigatórios remetidos ao Banco Central. Em muitos casos, identificaram-se CPFs de crianças, pessoas falecidas ou inexistentes, o que demonstra a gravidade da fraude envolvida.

A mera sanção administrativa, prevista atualmente no art. 21 da Lei nº 14.790, mostra-se insuficiente. Como alternativa mais eficaz de combate, propõe-se a tipificação penal da conduta de viabilizar, de forma consciente, a transferência de valores entre apostadores e operadores não autorizados. Previu-se, ainda, uma causa de aumento de pena para os casos em que o destinatário dos recursos esteja sediado no exterior, o que agrava a clandestinidade e dificulta a ação fiscalizatória das autoridades brasileiras.

Ao lado do bloqueio de sites e da responsabilização administrativa, o estrangulamento do fluxo financeiro, por meio do direito penal, representa medida de alto impacto para inviabilizar a atuação das Bets ilegais no Brasil.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

**Senadora SORAYA THRONICKE**

**Senador IZALCI LUCAS**

**Senadora DAMARES ALVES**

Senado Federal – Anexo I – Ala Dinarte Mariz - Gabinete nº 01  
 Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF  
 Telefone: + 55(61) 3303-1775

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.790, de 29 de Dezembro de 2023 - LEI-14790-2023-12-29 - 14790/23  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14790>